



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

Resolução nº 3/CONSUP/IFRO, de 15 de abril de 2011.

Dispõe sobre o Regime de Trabalho de Dedicação Exclusiva no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 112 da Lei n.º 11.784/ 2008, na n.º Lei 8.112/1990 e no Decreto n.º 7.312/2010,

RESOLVE:

Art. 1.º APROVAR o Regulamento do Regime de Trabalho de Dedicação Exclusiva — RTDE aplicável ao corpo docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia — IFRO.

Art. 2º Fica revogada a Resolução/CONSUP/IFRO n.º 19, de 31/5/2010.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO VICENTE JIMENEZ

Presidente do Conselho Superior
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

REGULAMENTO DO REGIME DE TRABALHO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - RTDE

Resolução nº 3/CONSUP/IFRO, de 15 de abril de 2011.

Dispõe sobre o Regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

Art. 1.º: Regular o Regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva — RTDE aplicável ao corpo docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia — IFRO.

Art. 2.º: O RTDE somente poderá ser concedido ao docente que prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 2 (dois) turnos diários completos, ficando vedado de exercer, para si ou para terceiros, qualquer outra atividade remunerada.

Parágrafo único: Excluem-se da limitação imposta no *caput* deste artigo, conforme o parágrafo único do artigo 112 da Lei 11.784/2008:

- I- Participação em órgãos de deliberação coletiva relacionados com as funções de Magistério;
- II- Participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino ou a pesquisa;
- III- Percepção de direitos autorais ou correlatos; e
- IV- Colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pelo IFRO para cada situação específica.

§ 1.º: O caráter esporádico de uma atividade se caracteriza por um regime de tempo definido e sem periodicidade semanal, mensal ou anual.

§ 2.º: As atividades contidas nos incisos I a IV serão submetidas à apreciação das unidades acadêmicas de lotação do docente.

Art. 3.º: O RTDE apresenta-se como uma política de qualificação, ampliação e fortalecimento da produção acadêmica e tem por objetivo possibilitar que o docente do IFRO esteja permanentemente dedicado à atividade de Ensino e/ou Pesquisa e/ou Extensão e/ou gestão educacional, participando da elaboração, planejamento e desenvolvimento de projetos, aperfeiçoando-se, aprimorando suas atividades profissionais, produzindo obras científicas e desenvolvendo outras atividades similares que contribuam para o seu desenvolvimento profissional, visando ao aprofundamento do conhecimento humano, científico, tecnológico, cultural e artístico e contribuindo para a potencialização do IFRO.

Art. 4.º: O IFRO oportuniza aos Professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico efetivos, em exercício, a opção pelo RTDE.

Art. 5.º: O RTDE será concedido ao docente de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira e saldo no banco de professor-equivalente do IFRO, respeitado o princípio do interesse público.

§ 1.º: O valor decorrente do RTDE constará do pagamento subsequente ao da homologação de sua aprovação, pela Reitoria, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, desde que atendidas as exigências desta Resolução.

§ 2.º: Ao docente em RTDE serão mantidos os direitos e benefícios quando em gozo de licença, bem como para frequentar cursos de Pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 6.º: O RTDE será autorizado mediante a necessidade de exclusividade do docente ao IFRO, desde que vinculada aos objetivos para a sua concessão e manutenção.

Art. 7.º: A solicitação do RTDE será feita pelo docente à sua unidade de lotação, em requerimento padrão que contenha declaração de vínculo único e exclusivo de trabalho remunerado do requerente com o IFRO e, em anexo, documento comprobatório do afastamento definitivo do servidor em relação a quaisquer outros vínculos empregatícios.

§ 1.º: Como documento comprobatório do afastamento previsto no *caput* deste artigo, será aceita cópia do protocolo de entrada do pedido, que terá validade de 60 dias a contar da desvinculação.

§ 2.º: O requerimento deverá ser apreciado pelo *Campus* de origem do requerente e, mediante manifestação quanto ao pleito, se aprovado, seguir para homologação da Reitoria.

§ 3.º: O resultado do requerimento de RTDE do docente deverá ser divulgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi protocolado junto à sua unidade de lotação.

§ 4.º: A concessão do RTDE dar-se-á por Portaria da Reitoria, em que constará, obrigatoriamente, a data inicial da alteração salarial proporcionada pela mudança de regime de trabalho.

§ 5.º: A concessão do RTDE será registrada na Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante lançamento no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos — SIAPE.

Art. 8.º: O docente que exerce função gratificada e/ou cargo comissionado no IFRO, os quais, por força de dispositivo legal, exigem o exercício de atividades em tempo integral, poderá optar pelo RTDE a qualquer tempo.

Parágrafo único: Conforme o tipo e a abrangência das funções assumidas, estas poderão ser combinadas com atividades de ensino e/ou de pesquisa e/ou de extensão.

Art. 9.º: O acompanhamento e a supervisão das atividades dos docentes em RTDE caberão ao *Campus* de origem dos servidores, e o controle, à Pró-Reitoria de Ensino, e tanto os *Campi* quanto a Pró-Reitoria poderão propor o cancelamento do regime, se verificada a infringência do disposto nesta Resolução.

Art. 10: Fica vedada a homologação do RTDE nos meses de novembro, dezembro e janeiro.

Art. 11: Não será concedido o RTDE ao docente que estiver a 5 (cinco) anos de obter sua aposentadoria.

Art. 12: Os casos omissos serão apreciados pela Reitoria.

Art. 13: Os pedidos de reconsideração e a interposição de recursos obedecerão ao estabelecido no “Capítulo VIII — Do Direito de Petição” da Lei n.º 8.112/90.

Art. 14: Fica revogada a Resolução/CONSUP/IFRO n.º 19, de 31/5/2010.

Art. 15: Este Regulamento entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Porto Velho, 15 de abril de 2011.

RAIMUNDO VICENTE JIMENEZ
Presidente do Conselho Superior